



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO**

VÍTOR BOLZAN ARROQUE

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR: Critérios Jurisprudenciais adotados
pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017
a 2020**

Porto Alegre

2021

VÍTOR BOLZAN ARROQUE

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR: Critérios Jurisprudenciais adotados
pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017
a 2020**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção de título de
bacharel em Direito, na Faculdade de Direito
da Fundação Escola Superior do Ministério
Público

Orientador: Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior

Porto Alegre

2021

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade

Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
CIP-Brasil. Catalogação na fonte
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**

Bolzan Arroque, Vítor

Dolo eventual e culpa consciente nos crimes cometidos na direção de veículo automotor: critérios jurisprudenciais adotados pelo tribunal de justiça do estado do rio grande do sul entre os anos de 2017 a 2020 / Vítor Bolzan Arroque. -- Porto Alegre 2021.

55 f.

Orientador: Bruno Heringer Júnior.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Dolo Eventual. 2. Culpa Consciente. 3. Veículo Automotor. 4. Critérios Jurisprudenciais. 5. TJRS. I. Heringer Júnior, Bruno, orient. II. Título.

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares

Porto Alegre - RS- CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

e-mail:fmp@fmp.com.br
home-page:www.fmp.edu.br

VÍTOR BOLZAN ARROQUE

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR: Critérios Jurisprudenciais adotados
pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017
a 2020**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito
da Fundação Escola Superior do Ministério
Público.

Aprovado em: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior (Orientador)

Profa.

Prof.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar como é feita a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes cometidos na direção de veículo automotor. Por meio do método de abordagem científica hipotético-dedutiva, de procedimento monográfico, foi realizada pesquisa qualitativa, com caráter exploratório, para o fim de apresentar como a doutrina e a jurisprudência diferenciam o dolo eventual da culpa consciente. Para isso, foram analisados os conceitos de dolo e culpa e as espécies que tais institutos podem assumir. Além disso, foram analisadas as principais teorias que diferenciam o dolo eventual da culpa consciente e como tais teorias foram aplicadas em cinco casos julgados pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A partir do estudo dos casos práticos, foi possível identificar que a aplicação das teorias do dolo eventual apresenta problemas relacionados com a subjetividade das decisões judiciais, já que não são adotados critérios uniformes. Isso resulta em insegurança jurídica em relação aos casos que envolvem a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes cometidos na direção de veículo automotor. Como alternativa para solucionar esses problemas, apontou-se a utilização da teoria normativista do dolo, que ainda é muito recente no Brasil. Por fim, destacou-se a importância da continuidade do estudo sobre as teorias que diferenciam o dolo eventual da culpa consciente, com o objetivo de diminuir a subjetividade das decisões que envolvem o tema do presente trabalho de conclusão.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Veículo automotor. Critérios Jurisprudenciais.

ABSTRACT

This current term paper aims to analyze how to differentiate eventual intent from conscious guilt in crimes committed while driving a motor vehicle. Through the method of hypothetical-deductive scientific approach, of monographic procedure, qualitative research was carried out, with an exploratory character, to present how the doctrine and jurisprudence differentiate the eventual intent from the conscious guilt. To do this, the concepts of intent and guilt and the species that such institutes can assume were analyzed. In addition, the main theories that differentiate eventual intent from conscious guilt and how these theories were applied in five cases judged by the Third Criminal Chamber of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul were analyzed. From the study of these practical cases, it was possible to identify that eventual intent's theories application presents problems related to the subjectivity of the judicial decisions, since uniform criteria are not adopted. This results in legal uncertainty relatively to the cases involving the differentiation between eventual intent and conscious guilt in crimes committed while driving a motor vehicle. As an alternative to solving these problems, the use of the normativist theory of eventual guilt, which is still very recent in Brazil, was suggested. Finally, the importance of the study continuity of the theories that differentiate eventual intent from conscious guilt was highlighted, aiming to reduce the subjectivity of the decisions that involve the theme of this term paper.

Key words: Eventual intent. Conscious guilt. Motor vehicle. Jurisprudential criteria.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DOLO	10
2.1	ESPÉCIES DE DOLO	12
2.1.1	Dolo Direto	12
2.1.2	Dolo Indireto ou Eventual	14
3	TEORIAS DO DOLO EVENTUAL	16
3.1	TEORIAS VOLITIVAS	16
3.1.1	Teoria do Consentimento	18
3.1.2	Teoria da Indiferença	19
3.1.3	Teoria da Vontade de Evitação	20
3.1.4	Fórmulas de Frank	21
3.2	TEORIAS COGNITIVAS	23
3.2.1	Teoria da Representação	23
3.2.2	Teoria da Probabilidade	24
3.3	TEORIA NORMATIVISTA	25
4	CULPA	27
4.1	ELEMENTOS DA CULPA	27
4.2	ESPÉCIES DE CULPA	31
5	DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	34
6	ANÁLISE DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL	39
6.1	PRIMEIRO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70084634765	39
6.2	SEGUNDO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70067738492	40
6.3	TERCEIRO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70084201201	41
6.4	QUARTO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70074331224	42

6.5	QUINTO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70083713859	43
6.6	CONCLUSÕES	44
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe, em seu anexo I, que Veículo Automotor é “todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas [...]”. No entanto, ainda que, de acordo com o que dispõe o CTB, a função principal seja o transporte, os veículos também podem ser utilizados para o cometimento de crimes.

De acordo com o Boletim Estatístico Especial de 10 Anos, de 2018, da Seguradora Líder, que administra o seguro DPVAT no território nacional, foram pagas 57.116 indenizações por morte no trânsito em 2008 no Brasil. Mesmo com a redução desses casos em 2018, o número ainda é expressivo, já que, no referido ano, pelo mesmo fator, foram pagas 41.151 indenizações.

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante a inviolabilidade do direito à vida, a redução desses números é de suma importância no Brasil. Com o objetivo de tutelar esse direito fundamental, diversas medidas foram adotadas nos últimos anos, sendo uma delas a elaboração do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, o qual possui um capítulo inteiro destinado aos crimes de trânsito. No entanto, milhares de pessoas ainda morrem anualmente no Brasil em decorrência de acidentes dessa natureza, o que sugere que as medidas adotadas não foram suficientemente eficazes.

Ao longo dos anos, ocorreram diversos debates em relação ao tema, dentre os quais um dos que mais se destaca é o relativo à diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente.

No Direito Brasileiro, diversos fatores são considerados relevantes quando se trata da diferenciação entre o dolo e a culpa nos crimes cometidos na direção de veículo automotor. Nesse sentido, é possível mencionar a definição da competência para o julgamento destes delitos: enquanto um homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, previsto no caput do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, é julgado por um juiz singular, um homicídio doloso praticado nessa condição, previsto no caput do artigo 121 do Código Penal, é julgado pelo Tribunal do Júri. Outro fator que se destaca é a diferença entre as penas previstas para esses crimes: para a modalidade culposa, a principal pena prevista é a de detenção, de dois a quatro anos; para a modalidade dolosa, a pena prevista é a de reclusão, de seis a vinte anos.

Considerando a importância do tema, era de se esperar que a jurisprudência brasileira apresentasse um posicionamento consolidado em relação à diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes mencionados. Contudo, não é o que se observa, já que os Tribunais, em razão da proximidade desses elementos, têm enfrentado dificuldades no correto enquadramento dos casos, especialmente naqueles em que o agente se encontra sob a influência de substâncias alcoólicas ou dirige com excessiva velocidade (JANUÁRIO, 2015). Dessa maneira, o presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar os critérios adotados para diferenciar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, tanto no campo teórico, como nos casos concretos.

Para isso, propõe-se, inicialmente, um estudo dos conceitos de dolo e culpa e das espécies relativas a esses elementos. Dentro desse estudo, será realizada a análise das teorias elaboradas ao longo dos anos tratando das diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente. Nesse sentido, ressalta-se que essa diferenciação é feita pelas próprias teorias que conceituam o dolo eventual (SALVATORI, 2020, p. 3). Por fim, ainda em relação à parte teórica do trabalho, a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente será analisada sob a ótica dos crimes de trânsito.

Na sequência, com o objetivo de compreender como essas teorias são aplicadas nos casos concretos, será realizada uma análise dos critérios jurisprudenciais adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos de homicídios cometidos na direção de veículo automotor nos quais a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente se mostrou relevante para o julgamento.

2 DOLO

Houve um tempo em que o dolo era relacionado à ideia de perversidade; dessa maneira, agia com dolo quem quisesse fazer o mal. Com o passar dos anos, percebeu-se que essa conceituação era equivocada, já que um crime pode ser cometido com um objetivo nobre e, ainda assim, ser doloso. Um exemplo é o homicídio eutanásico, no qual o agente mata por piedade da vítima. Com isso, abandonou-se o conceito de dolo vinculado à maldade ou à perversidade da ação (RÖHNELT, 2011, p. 582).

No período seguinte, o dolo passou a ser considerado como a vontade de violar a lei. No entanto, tal definição também não se sustentou, já que, como regra, o agente não comete o crime pelo simples gosto de violar as normas estabelecidas. Dessa maneira, após diversas reflexões, percebeu-se que a violação à lei era apenas o meio pelo qual o sujeito atingia o resultado prático de sua ação. Estabelecida tal premissa, o dolo passou a ser estudado com base no fato e não mais na infringência da lei. Nesse último período, começaram a ser elaboradas as teorias do dolo, as quais possuem como objetivo comum estabelecer como se estrutura tal elemento (RÖHNELT, 2011, p. 583).

Atualmente, o Código Penal Brasileiro estabelece, em seu artigo 18, inciso I, que o crime é “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Ao abordar o tema, Röhnelt (2011, p. 582) afirma que, modernamente, o dolo “vem sendo definido como consciência e vontade de praticar um fato conhecido como antijurídico”. Em sentido contrário, Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 460) sustentam que, pela definição do código penal, percebe-se que o dolo prescinde do conhecimento da antijuridicidade, necessitando apenas do conhecimento dos elementos que compõem o tipo objetivo.

Ao discorrer sobre a matéria, Nucci (2014, p. 181) explica que o conceito de dolo depende da teoria adotada: enquanto a teoria causalista, do dolo normativo, afirma que o dolo pressupõe a consciência da ilicitude, a teoria finalista defende que essa consciência da ilicitude é prescindível para a caracterização do dolo. Dessa forma, para a teoria finalista, o dolo se configura apenas pela vontade consciente de praticar a conduta típica.

Atualmente, a doutrina majoritária adota a teoria finalista para definir o dolo. Ao tratar do tema, Nucci (2014, p. 181) sustenta o seguinte:

Quando o agente atua, basta que objetive o preenchimento do tipo penal incriminador, pouco importando se ele sabe ou não que realiza algo proibido. Portanto, aquele que mata alguém age com dolo, independentemente de acreditar estar agindo corretamente (como o faria o carrasco nos países que possuem pena de morte).

Dessa forma, a consciência da ilicitude deixa de ser um pressuposto do dolo e se torna relevante apenas na análise da culpabilidade, sendo indispensável para o juízo de reprovação (BITENCOURT, 2020, p. 374). Nesse sentido, Jesus (2011, p. 328) sustenta que:

O dolo, na verdade, não contém a consciência da antijuridicidade, tese perfeitamente adaptável ao nosso CP. Pelo que dispõe o art. 21, se o sujeito atua sem a consciência da ilicitude do fato, fica excluída ou atenuada a culpabilidade, e inevitável ou evitável o erro. Pelo que se entende: o dolo subsiste.

Assim, é possível concluir que, atualmente, prevalece a teoria finalista do dolo, segundo a qual não há necessidade de que o agente conheça a ilicitude da ação para que a conduta seja dolosa. Feitas essas considerações, mostra-se relevante tratar dos elementos caracterizadores do dolo.

Em relação ao tema, Bitencourt (2020, p. 374) afirma que “pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la”. No mesmo sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 458) sustentam que “o dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”.

Com base em tais afirmações, é possível identificar que os autores mencionados consideram o dolo como sendo constituído por dois elementos: um cognitivo e outro volitivo. Contudo, esse entendimento só é consolidado em relação ao dolo direto, já que há divergência em relação aos elementos que compõem o dolo eventual. Para um melhor entendimento sobre o tema, inicialmente, mostra-se relevante analisar quais são as espécies que o dolo pode assumir.

2.1 ESPÉCIES DE DOLO

Diversas são as espécies de dolo mencionadas pelos autores que tratam do tema; porém, apenas duas delas são um consenso na doutrina: o dolo direto e o dolo eventual. Nesse sentido, Tavares (apud BITENCOURT, 2020, p. 378) sustenta que:

Não há mesmo razão científica alguma na apreciação da terminologia de dolo de ímpeto, dolo alternativo, dolo determinado, dolo indireto, dolo específico ou dolo genérico, que podem somente trazer confusão à matéria e que se enquadram ou entre os elementos subjetivos do tipo ou nas duas espécies mencionadas.

Ademais, o Código Penal, no seu artigo 18, inciso I, ao dispor que o dolo se configura quando o agente quer o resultado ou quando assume o risco de produzi-lo, transmite a ideia de que há duas espécies de dolo. Considerando a pertinência do tema para o presente trabalho, mostra-se relevante analisar essas duas espécies de dolo previstas pelo Código Penal: o dolo direto e o dolo eventual.

2.1.1 Dolo Direto

Nas palavras de Pierangeli (2007, p. 51), “o dolo é direto ou imediato, quando o resultado é diretamente querido pelo autor, isto é, o resultado é a consequência buscada pela ação desenvolvida pelo agente”. Assim, o dolo direto se configura quando a vontade do agente se vincula de maneira direta com a obtenção do resultado.

Tal espécie é prevista na primeira parte do primeiro inciso do artigo 18 do Código Penal, o qual determina que o crime é doloso “quando o agente quis o resultado”. Sobre o tema, Röhnelt (2011, p. 597) afirma que:

O dolo direto (pleno, ou certo) é o mais genuíno dos tipos, uma vez que nele o resultado coincide com o querer do agente. Por isso é definido como o dolo no qual o resultado típico e antijurídico corresponde ao querido, realizando uma coincidência perfeita entre o resultado e a vontade. O agente quer matar, tem vontade de matar e realmente mata; ou quer incendiar, tem vontade de causar incêndio e assim procede.

O dolo direto sempre pressupõe a presença de dois elementos: um cognitivo e outro volitivo. O elemento cognitivo consiste na consciência do sujeito de que o

seu agir resultará diretamente na concretização de determinado resultado. O elemento volitivo, por sua vez, caracteriza-se pela vontade do agente em produzir esse resultado (BITENCOURT, 2020, p. 372).

Em relação a essa espécie, é possível mencionar a seguinte situação: o sujeito A, pretendendo matar o sujeito B, defere-lhe três tiros na cabeça, matando-o. Nesse caso, o elemento cognitivo consiste no conhecimento de A de que três tiros na cabeça são letais. O elemento volitivo, por sua vez, é a vontade que A tem de matar B. No caso mencionado, não há como sustentar a ausência de algum desses dois elementos, o que caracteriza a presença do dolo direto.

Além do resultado que se relaciona de maneira direta com a vontade do agente, o dolo direto também abrange os efeitos colaterais considerados como de produção necessária pelo agente para a concretização do resultado desejado. Sobre o tema, Bitencourt (2020, p. 379) explica:

Já os efeitos colaterais representados como necessários (em face da natureza do fim proposto, ou dos meios empregados) são abrangidos, mediamente, pela vontade consciente do agente, mas a sua produção necessária os situa, também, como objetos do dolo direto: não é a relação de imediatidade, mas a relação de necessidade que os inclui no dolo direto.

No mesmo sentido, Shecaira (2002, p. 2) sustenta que “o dolo de conseqüências necessárias é aquele em que, ainda que não se tenha vontade plena de atingir determinado objetivo ao realizar a conduta, tem-se como certa e irremediável a ocorrência de um resultado, inicialmente não pretendido”. Ao tratar do tema, Puppe (2006, p. 1) menciona o seguinte exemplo:

Imaginem os senhores, por ex., que um terrorista deseja eliminar um inimigo político, por ex., Osama Bin Laden. Suponham que ele instale no avião particular de Osama Bin Laden uma máquina infernal, ou seja, uma carga explosiva, que deve explodir em determinado momento, mais exatamente, num momento em que, segundo os cálculos do autor, o avião esteja voando. Se os cálculos do autor estiverem corretos, e a bomba funcionar, Osama Bin Laden vai seguramente morrer, mas também seu piloto e os demais passageiros da aeronave. Quis o autor a morte dessas outras pessoas?

No sentido acima descrito, certamente não. Ele não instalou a bomba no avião para que o piloto e os demais passageiros morressem, mas para que Osama Bin Laden morresse. Ele aceitou (*in kauf genommen*) a morte dos demais, mas em absoluto, da mesma forma que Brutus, quis a morte de César. Ele não buscou a morte dessas outras pessoas, ele não as quis no sentido natural da palavra querer. Ainda assim, ninguém o deixaria escapar do reproche por um homicídio doloso, especialmente se Osama Bin Laden nem se encontrasse no avião que explodiu em pleno vôo. E por quê? O autor tinha um determinado objetivo, matar Osama Bin Laden, e de

determinada maneira. Estava-lhe claro que, se ele alcançasse esse objetivo por meio do método por ele aplicado, também o piloto e os demais passageiros do avião morreriam. Ainda assim, ele decidiu-se por eliminar Osama Bin Laden desta maneira.

A partir de tais considerações, conclui-se que o dolo direto abrange o agir direcionado à produção de um resultado, bem como as consequências consideradas pelo agente como necessárias para a obtenção desse resultado.

2.1.2 Dolo Indireto ou Eventual

A segunda metade do inciso primeiro do artigo 18 do Código Penal estabelece que o crime também é doloso quando o agente assume o risco de produzir o resultado. Tal previsão refere-se ao dolo eventual (SHECAIRA, 2002, p. 2).

Inicialmente, para identificar se o agente agiu com dolo eventual, é necessário que se excluam as seguintes situações: primeiro, se a vontade do agente estava relacionada de maneira direta com o resultado; segundo, se ele considerava o resultado como uma consequência necessária à obtenção de determinada finalidade desejada. Caso se constate a ocorrência de qualquer uma dessas situações, estará caracterizado o dolo direto, e, por conseguinte, afastado o dolo eventual (NUCCI, 2014, p. 183-184).

Além disso, a caracterização do dolo eventual pressupõe que o agente preveja, efetivamente, a possibilidade de concretização do resultado; se o resultado não é previsto pelo agente, não há como este assumir qualquer risco de produzi-lo.

Por fim, na esteira do que dispõe o artigo 18, inciso primeiro, do Código Penal, admitida pelo agente a possibilidade da concretização do resultado, ainda é necessário, para que haja dolo eventual, que ele assuma o risco de produzir esse resultado.

Contudo, o Código Penal não fornece os critérios necessários para estabelecer em que casos se pode considerar que o agente efetivamente assumiu o risco de produzir o resultado danoso. E é nesse aspecto que as teorias do dolo eventual assumem considerável relevância, já que fornecem os critérios para identificar se houve ou não, por parte do agente, a assunção do risco de produzir o resultado, e, assim, definir se houve dolo eventual nos casos concretos.

As mencionadas teorias, além de estabelecerem critérios para se aferir a ocorrência do dolo, fornecem elementos que tornam possível a diferenciação entre o dolo eventual e culpa consciente, já que essa análise se faz por meio da exclusão (SALVATORI, 2020, p. 3). Assim, mostra-se relevante analisar as principais teorias elaboradas ao longo dos anos que conceituam o dolo eventual.

3 TEORIAS DO DOLO EVENTUAL

Diversas teorias foram elaboradas ao longo dos anos com o objetivo de conceituar o dolo eventual e, com isso, diferencia-lo da culpa consciente. Tais teorias foram desenvolvidas com base em um ou mais elementos classificados como essenciais para a caracterização do dolo eventual.

A doutrina brasileira costuma classificar as teorias do dolo eventual como teoria da vontade, teoria da representação e teoria do consentimento (JANUÁRIO, 2015). Contudo, conforme explica Greco (apud JANUÁRIO, 2015), “não existe apenas uma teoria da vontade, ou uma teoria do conhecimento, mas sim, várias, sendo, inclusive, a teoria do consentimento, uma espécie do primeiro grupo”.

A partir da análise dos elementos estabelecidos como essenciais para a caracterização do dolo eventual nas diversas teorias, é possível verificar que estas se enquadram em três grandes grupos, a saber: o das teorias volitivas, o das teorias cognitivas e o da teoria normativista.

A teoria normativista é única, ou seja, dela não decorre nenhuma outra teoria. Porém, das teorias cognitivas e volitivas derivam outras teorias mais específicas, que se diferenciam pelo significado que atribuem ao elemento que consideram essencial para a caracterização do dolo, assim também pela maneira como estabelecem o modo com que tal elemento pode ser constatado nos casos concretos.

Feitas essas considerações, parte-se à análise de cada uma das teorias acima destacadas.

3.1 TEORIAS VOLITIVAS

As teorias volitivas, como o próprio nome sugere, sustentam que o dolo eventual se configura apenas quando o agente tem a vontade psicológica de produzir o resultado. Assim, o elemento principal dessas teorias é a vontade psicológica do agente.

Além do elemento volitivo, tais teorias pressupõem a presença de um elemento cognitivo, sobre o qual Greco (2009, p. 888) afirma o seguinte: “significa que a cabeça do autor conteria algo como uma fotografia interna da realidade, uma espécie de imagem de como o mundo se encontra no momento da ação e de como ele se encontrará depois dela”. Contudo, uma parte da doutrina defende que o

elemento cognitivo é irrelevante para a constatação do dolo, já que o agente não pode ter vontade de produzir um resultado que ele não conhece. Assim, para a configuração do dolo, seria relevante apenas a constatação do elemento volitivo. Nesse sentido, Puppe (2006, p. 1) sustenta que:

O conhecimento pode-se até deixar de lado, porque aquilo que eu não conheço, tampouco posso ter vontade de ou querer praticar. Se eu quero algo, então pratico-o, ou seja, empenho minhas forças ativas, meu conhecimento, minha habilidade, de maneira que aquilo de que eu quero – o resultado – ocorra.

No mesmo sentido, Jesus (2011, p. 328) afirma que “dolo não é simples representação do resultado, o que constitui um simples acontecimento psicológico. Exige representação e vontade, sendo que esta pressupõe aquela, pois o querer não se movimenta sem a representação do que se deseja”.

Para uma melhor compreensão do tema, mostra-se relevante o exemplo seguinte, citado por Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 457) quando tratam acerca desse assunto:

Assim sendo, para que um sujeito possa querer algo como, por exemplo, o “querer pintar a igreja da Antuérpia”, que havia na conduta de Van Gogh ao pintá-la, ele necessariamente deve também conhecer algo: Van Gogh devia conhecer a igreja de Antuérpia e os meios de que necessitava para pintá-la. Todo querer pressupõe um conhecer.

Dessa maneira, as teorias volitivas pressupõem a presença de dois elementos para que se configure o dolo eventual: o conhecimento e a vontade. O conhecimento, para certos autores, constata-se pela própria presença da vontade; portanto, para haver dolo, o agente deve ter “conhecimento e vontade de produzir o tipo objetivo” (Greco, 2009). Nesse sentido, cabe destacar que essas teorias adotam o entendimento clássico sobre o dolo, segundo o qual ele é bipartido e sempre pressupõe um elemento volitivo (SALVATORI, 2020, p. 4).

As diferentes teorias volitivas se diferenciam entre si pela maneira que cada uma estabelece como a vontade do agente pode ser constatada nos casos em concreto, pois atribuem sentidos diversos à palavra vontade. Em relação a essas teorias, GRECO (2004, apud JANUÁRIO, 2015) afirma o seguinte:

Já as teorias da vontade seriam aquelas que, para afirmar o dolo, não se contentam com a exigência de um mero dado cognitivo. Elas requerem,

além do conhecimento da possibilidade do resultado, um posicionamento pessoal do autor, uma tomada de posição, um dado de índole voluntativa ou emocional: ou a indiferença em relação ao resultado, ou o consentimento no resultado, ou sua aprovação, ou levar a sério o risco de sua ocorrência [...]

Diante disso, analisam-se as principais teorias que pressupõem a vontade do agente como elemento essencial para a caracterização do dolo eventual.

3.1.1 Teoria do Consentimento

Autores atribuem à teoria do consentimento as mais diversas denominações. Nesse sentido, destacam-se Pierangeli (2007, p. 52), que confere o nome de teoria do assentimento, Bitencourt (2020, p. 375), que denomina como teoria da vontade, e Januário (2015), que classifica como teoria da aprovação. Contudo, acompanhado dessas outras denominações, o termo teoria do consentimento é sempre adotado de maneira expressa. Em razão do consenso entre os autores quanto a esse ponto, optou-se por atribuir tal denominação ao tópico presente.

Dentro das teorias volitivas, a teoria do consentimento é, ao que parece, a mais aceita pelos autores, sendo, inclusive, considerada por muitos como a teoria adotada pelo Código Penal (MIRABETE apud JANUÁRIO, 2015). Nesse mesmo sentido, Wunderlich (1998, p. 6) afirma que “teorias são defendidas e sofrem críticas e aplausos ao mesmo tempo. Isto está na essência da própria dogmática jurídica. *In casu*, a legislação brasileira adotou a teoria do consentimento para caracterizar o dolo eventual”.

A teoria do consentimento sustenta que, além da representação da produção do resultado típico, que consiste no elemento cognitivo, o agente deve consentir com a concretização desse resultado (PIERANGELI, 2007, p. 52). O elemento volitivo, portanto, consiste no consentimento do agente quanto à realização do resultado danoso. Portanto, a vontade psicológica do agente, na forma do consentimento com o resultado, é considerada essencial para a caracterização do dolo eventual.

É relevante destacar que muitos autores, ao tratarem do dolo eventual, utilizam outros termos no lugar da palavra consentir, tais como “tolerar”, “estar de acordo”, “contar com” e “assumir o risco de produção”. Essas expressões têm a finalidade comum de indicar que o agente decidiu praticar a ação mesmo tendo ciência da possibilidade de concretização do resultado, o que leva à conclusão de que ele consentiu com a produção desse resultado (SALVATORI, 2020, p. 4). É

nesse sentido que a maior parte da doutrina defende que o Código Penal brasileiro, ao utilizar o termo assumir o risco, adotou a teoria do consentimento.

Em relação a essa matéria, Bitencourt (2020, p. 375) defende que:

A vontade, para essa teoria, como critério aferidor do dolo eventual, pode ser traduzida na posição do autor de assumir o risco de produzir o resultado representado como possível, na medida em que “assumir” equivale a consentir, que nada mais é que uma forma de querer.

No mesmo sentido, Greco (2015, p. 242) afirma o seguinte:

Já a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita.

É possível concluir que a teoria do consentimento pressupõe, como o próprio nome sugere, a aprovação ou o consentimento do agente em relação aos resultados típicos que a sua conduta pode gerar. Dessa maneira, além de prever o resultado, o agente consente com a sua ocorrência, o que evidencia a tomada de posição em relação à possibilidade de concretização desse resultado (SALVATORI, 2020, p. 4).

3.1.2 Teoria da Indiferença

A teoria da indiferença, formulada por Engisch, sustenta que o dolo eventual se configura quando o agente possui um sentimento de total indiferença em relação às possíveis consequências de sua ação. Por tal perspectiva, se o agente considera tais consequências indesejadas e acredita que elas não irão se concretizar, o dolo eventual não se configura, restando apenas a possibilidade de responsabilização pela culpa consciente (CALLEGARI apud SALVATORI, 2020, p. 7).

De acordo com essa teoria, o dolo eventual se caracteriza apenas nos casos em que o agente considera positivamente as consequências acessórias do seu agir ou quando reputa tais consequências com indiferença. Em relação a esta última hipótese, é possível identificar o dolo eventual a partir de uma atitude que demonstre alto grau de indiferença ao bem jurídico ofendido (SALVATORI, 2020, p. 7).

Pode-se concluir, a partir do exposto, que, para a caracterização do dolo eventual nos termos propostos pela teoria da indiferença, é necessário identificar a

presença de um elemento interno do agente, muito difícil de ser constatado e comprovado na prática (SALVATORI, 2020, p. 7).

Em suma, o elemento volitivo da teoria da indiferença consiste no sentimento de indiferença em relação à possível concretização resultado danoso, indiferença essa que se manifesta por meio de condutas do agente realizadas no caso concreto.

3.1.3 Teoria da Vontade de Evitação

De acordo com Armin Kaufmann, um dos principais defensores da teoria finalista da ação e o autor da teoria da vontade de evitação, o dolo não engloba apenas o resultado principal que o agente busca concretizar, mas todas as consequências que derivam do seu agir. Contudo, nas situações em que o agente direciona sua vontade de modo a evitar que determinado resultado ocorra, o dolo, em relação a esse resultado acessório, é excluído (JANUÁRIO, 2015).

Dessa maneira, quando o sujeito direciona sua vontade com o objetivo de evitar a ocorrência de determinado, responde, no máximo, a título de culpa consciente. Por outro lado, se, na mesma situação, o agente não faz nada para evitar a ocorrência do resultado, responde por dolo eventual (JANUÁRIO, 2015).

Ainda de acordo com Armin Kaufmann, mesmo que o sujeito não tenha certeza de que suas precauções serão suficientes para evitar a concretização do resultado, estará configurada a vontade de evitação, pois o relevante é a intenção do agente, que consiste na vontade em sentido psicológico. Uma vez caracterizada essa vontade de evitação, o dolo é afastado, pois o agente não possui vontade de produzir o resultado (KAUFMANN apud SALVATORI, 2020, p. 8).

A partir de tais considerações, é possível concluir que a teoria da vontade de evitação, conforme o próprio nome indica, fundamenta o dolo eventual na inexistência de uma vontade de evitação por parte do agente. Assim, caso ocorra um resultado danoso, deve-se identificar se o agente expressou na sua conduta, de alguma forma, a vontade de evitação em relação ao resultado danoso. Se essa vontade de evitação ficar evidenciada, o agente responderá por culpa consciente; se não, por dolo eventual.

3.1.4 Fórmulas de Frank

Não há como afirmar que as duas fórmulas de Frank constituam uma teoria do dolo eventual. Para isso, seria necessário que elas apresentassem um estudo direcionado ao conceito de dolo e aos elementos que o compõem. As referidas fórmulas, na verdade, buscam diferenciar o dolo eventual da culpa consciente com base em suposições relativas aos pensamentos do autor do crime. Nesse sentido, vale destacar que a segunda dessas fórmulas foi desenvolvida a partir de críticas feitas à primeira (SALVATORI, 2020, p. 9).

A primeira fórmula de Frank questiona como seria a atuação do sujeito se ele tivesse certeza da ocorrência do resultado. Ao tratar do tema, Tavares (apud SALVATORI, 2020, p. 9) explica que, nos termos da primeira fórmula elaborada por Frank, apenas haverá dolo eventual nos casos em que o agente decidiria agir mesmo que tivesse certeza da ocorrência do resultado. Nesse sentido, o autor afirma que, caso o agente, considerando como certa a ocorrência do resultado, deixasse de praticar a conduta ou mudasse os meios de execução, responderia apenas a título de culpa consciente. Contudo, se o agente, nessa mesma situação, continuasse agindo da maneira planejada originalmente, responderia por dolo eventual (TAVARES apud SALVATORI, 2020, p. 9).

Essa primeira fórmula ficou conhecida como hipotético-presuntiva, já que, para identificar se houve dolo eventual ou culpa consciente, o intérprete deve imaginar qual seria a atitude do agente se ele tivesse certeza de que, se agisse da maneira planejada, produziria o resultado (TAVARES apud SALVATORI, 2020, p. 9).

Diversos autores criticaram essa primeira fórmula, alegando que há situações nas quais o sujeito, mesmo agindo com dolo eventual, desistiria da ação caso tivesse certeza da concretização do resultado. Em relação ao tema, mostra-se relevante o exemplo citado por Greco (2009, p. 887-888), que, apesar de não se referir, especificamente, à primeira fórmula de Frank, se enquadra perfeitamente na matéria ora abordada:

Dois fazendeiros que brincam de tiro ao alvo numa feira popular decidem fazer uma aposta. O desafio: que o primeiro deles atire no chapéu da menina que se encontra vinte metros adiante, sem a ferir. O prêmio: todo o patrimônio do perdedor. O primeiro fazendeiro atira e ocorre o duplamente indesejado, a menina é atingida e morre. Neste caso, é óbvio que o atirador não quis, em sentido psicológico-descritivo, o resultado. Era-lhe sumamente

indesejado sequer ferir a menina, uma vez que isso significaria a perda de todo o seu patrimônio. Ainda assim, parece que ninguém hesitará em afirmar o dolo [...]

A partir da leitura do referido exemplo, é possível perceber que todos os elementos indicam que o fazendeiro desistiria de agir caso tivesse como certa a concretização do resultado morte. Apesar disso, não há como sustentar a ausência de dolo eventual no caso narrado.

Considerando situações como a do exemplo mencionado, Jakobs (apud SALVATORI, 2020, p. 10) elaborou uma crítica à primeira fórmula, sustentando que, no momento da ação, o sujeito não depara com uma situação de certeza, mas de possibilidade. Tendo em vista que estas situações psíquicas – certeza e possibilidade – são muito diferentes, a primeira fórmula elaborada por Frank não apresenta utilidade. Assim, em face de diversas críticas apontadas por diferentes autores, Frank desenvolveu uma segunda fórmula (SALVATORI, 2020, p. 10).

A segunda fórmula de Frank foi elaborada com base na seguinte hipótese: caso o agente, antes de atuar, considere que, independentemente do resultado, agirá da mesma forma, haverá dolo eventual (TAVARES apud SALVATORI, 2020, p. 10). Nesse sentido, Röhnelt (2011, p. 597) afirma que “a outra fórmula, chamada fórmula positiva de consentimento, está concebida nestes termos: seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir: quem assim raciocina é responsável por dolo eventual”.

Conclui-se que a segunda fórmula de Frank busca identificar se o agente aceitou ou não o resultado antes de agir. Ao tratar do assunto, Tavares (apud SALVATORI, 2020, p.10) afirma que o dolo eventual se caracteriza pela “posição do autor em relação à preferência da execução da ação perigosa, apesar de concorrer a possibilidade de produção do resultado”.

A segunda fórmula desenvolvida por Frank também sofreu diversas críticas. Uma delas, elaborada por Tavares (2000 apud SALVATORI, 2020, p. 10), sustenta que tal fórmula não apresentou nenhuma novidade em relação à teoria do consentimento, já que ela busca apenas identificar se o agente tomou posição em relação à possível concretização do resultado e, com isso, se ele consentiu ou não com a ocorrência desse resultado.

3.2 TEORIAS COGNITIVAS

As Teorias Cognitivas foram desenvolvidas, principalmente, em razão da dificuldade de constatação e de comprovação do elemento volitivo nos casos em concreto. A partir disso, autores desenvolveram teorias que consideram prescindível a presença da vontade para a caracterização do dolo eventual (SALVATORI, 2020, p. 10).

Tais teorias sustentam que, para haver dolo, basta a presença de um elemento cognitivo; ou seja, para que o crime seja doloso, é necessário apenas que o autor tenha conhecimento da possibilidade de ocorrência do resultado, sendo desnecessária a constatação da vontade de vir a produzi-lo (Januário, 2015). Com isso, de acordo com essas teorias, para a caracterização do dolo eventual, é irrelevante se, em algum momento, o agente tomou posição em relação ao resultado (CALLEGARI apud SALVATORI, 2020, p. 10). Ao tratar do tema, Greco (apud JANUÁRIO, 2015) dispõe o seguinte:

As teorias cognitivas seriam aquelas que fundamentam o dolo num dado cognitivo qualquer: ou no conhecimento da possibilidade da ocorrência do resultado (teoria da possibilidade), ou no conhecimento de que a ocorrência do resultado não é só meramente possível, como também provável (teoria da probabilidade). [...]

Como já mencionado, as teorias cognitivas foram desenvolvidas em razão da dificuldade relativa à constatação e comprovação do elemento volitivo nos casos concretos. Nesse sentido, os teóricos adeptos dessas teorias consideram que a vontade do agente é um elemento interno e subjetivo, sendo, portanto, inatingível pelo direito (SALVATORI, 2020, p. 10). Essas fórmulas se diferenciam, principalmente, pelo valor que atribuem ao elemento cognitivo.

3.2.1 Teoria da Representação

A teoria da representação parte da ideia de que o dolo e a culpa se distinguem pelo conhecimento ou não do resultado por parte do agente. Tal teoria foi desenvolvida por Schröder, na Alemanha, logo após a Segunda Guerra mundial, e destacou-se por ser uma das primeiras teorias a fundamentarem o dolo eventual

apenas na presença do elemento cognitivo, considerando desnecessária a presença do elemento volitivo (JANUÁRIO, 2015).

Pela teoria em destaque, a simples representação da possibilidade de ocorrência do resultado deve fazer com que o sujeito desista de agir. Assim, caso ele tenha a representação da ocorrência do resultado e, ainda assim, resolva agir, responderá por dolo eventual se o resultado vier a se concretizar (SALVATORI, 2020, p. 10). A partir do conceito de dolo eventual estabelecido pela presente teoria, surge a seguinte dúvida: em que caso, então, configura-se a culpa consciente?

Ocorre que a teoria da representação nega a existência de uma culpa consciente, já que, em todos os casos em que o sujeito age com a consciência da possibilidade de ocorrência do resultado, responde por dolo eventual (SALVATORI, 2020, p.11). Nesse sentido, Greco (2015, p. 242) explica que “para a teoria da representação, não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois a antevisão do resultado leva à responsabilização do agente a título de dolo”.

A diferenciação entre o dolo e a culpa se resumiria, portanto, no fato de o sujeito ter representado ou não o resultado antes de agir. Se ficar comprovado que ocorreu essa representação, estará caracterizado o dolo eventual; caso contrário, haverá a culpa, a qual, conforme o exposto, jamais será consciente.

3.2.2 Teoria da Probabilidade

Por ser uma teoria cognitiva, a teoria da probabilidade considera apenas a presença de um elemento cognitivo para a configuração do dolo eventual. Ocorre que, para essa teoria, diversamente do que sustenta a teoria da representação, não basta apenas que o agente considere como possível a ocorrência do resultado: ele deve considerar que esse resultado é de provável concretização. Portanto, o agente que tem a representação do resultado como possível, mas não como provável, atua com culpa consciente. Em contrapartida, o sujeito que atua mesmo considerando como provável a ocorrência do resultado, incorre em dolo eventual (SILVEIRA, 2016, p. 6).

A partir disso, pode-se constatar que uma das principais diferenças entre as teorias da representação e as da probabilidade é que estas, diversamente daquelas, admitem a existência de uma culpa consciente, que se apresenta quando o agente considera o resultado como possível, mas não como provável.

Ao tratar da teoria da probabilidade, Mir (apud GRECO, 2015, p. 242) afirma que “se o sujeito considerava provável a produção do resultado estaremos diante do dolo eventual. Se considerava que a produção do resultado era meramente possível, se daria a imprudência consciente ou com representação”. A partir disso, percebe-se que a teoria da probabilidade diferencia o dolo eventual da culpa consciente com base no grau de representação do agente em relação ao possível resultado de sua ação (SALVATORI, 2020, p. 11). Se o agente, estatisticamente, considera provável a ocorrência do resultado, age com dolo eventual; contudo, se considera apenas possível, age com culpa consciente (GRECO, 2015, p. 242/243).

3.3 TEORIA NORMATIVISTA

As teorias volitivas do dolo eventual apresentam um grande problema relacionado à dificuldade de comprovação da vontade do agente nos casos concretos. Com base, principalmente, em tal dificuldade, foram desenvolvidas as teorias cognitivas, que definem o dolo somente com base em um elemento cognitivo. Contudo, tais teorias apresentam um problema semelhante ao das volitivas, já que o elemento cognitivo também é de difícil comprovação nos casos concretos (JANUÁRIO, 2015). A partir dessas dificuldades relacionadas à constatação e comprovação de um elemento interno do agente, foi desenvolvida a teoria normativista do dolo eventual.

A referida teoria busca compreender o dolo a partir do sentido normativo que a conduta do agente representa, diferenciando-se, assim, das demais teorias, que concentram os estudos em dados cognitivos internos de quem pratica a ação (JANUÁRIO, 2015). A formulação da teoria normativista do dolo eventual teve grande influência da filosofia da linguagem de Wittgenstein, segundo a qual pensar é uma atividade de operar signos, que ocorre, entre outras formas, por meio da escrita, da fala e da ação (JANUÁRIO, 2015).

De acordo com Greco (2009, p. 886/887), a palavra vontade pode ser entendida como conceito psicológico-descritivo, referindo-se a um estado mental, que ocorre dentro da cabeça do autor, pertencendo, assim, ao universo psíquico, mas também pode se referir a um sentido atributivo-normativo, no qual deixa de ser uma entidade interna à psique de alguém e passa a ser uma forma de interpretar o comportamento, tornando-se, dessa forma, independente da situação psíquica

interna do agente. Com o objetivo de tornar o tema mais claro, o autor elabora o seguinte exemplo:

As diferenças ficam mais claras se imaginamos o caso do estudante que não estuda até a véspera da prova e, ao abrir livro, recebe um telefonema, sai, bebe, não dorme e chega direto da discoteca para fazer a prova. Pode ser que ele lamente com sinceridade a reprovação: “Minha vontade não era isso”, “foi sem querer”. O amigo honesto talvez responda: “não reclame, você quis ser reprovado”. Neste diálogo, o estudante usa o termo vontade em sentido psicológico-descritivo, o amigo em sentido atributivo-normativo. (GRECO, 2009, p. 887)

Para uma melhor compreensão do conceito de dolo em sentido normativo-atributivo, mostra-se relevante mencionar o entendimento de Puppe (2006, p. 7) sobre o tema:

O dolo compreende toda consequência possível ou real do resultado, que não pode ser imputada à culpa do autor, como consequência de sua leviandade ao agir, mas sim ao dolo, como consequência de sua vontade. E isto é um juízo moral, que se formula na linguagem cotidiana com as seguintes palavras: “foi isso que você quis”. A razão de se imputar a um autor um resultado como consequência de sua vontade, de seu querer, não está no fato de que o autor realmente o tenha querido, mas sim de que o autor tenha querido um estado de coisas que está vinculado de um modo específico a este resultado.

Com isso, é possível concluir que o dolo, segundo a teoria normativista, não se relaciona com a vontade em sentido psicológico do agente, mas com o sentido normativo que a sua conduta representa. A vontade é interpretada a partir de elementos externos ao agente, principalmente com base em suas ações. Dessa forma, a teoria normativista do dolo se mostra inovadora, pois não depende dos elementos internos do agente, que são de difícil, senão impossível, comprovação, resolvendo, assim o problema probatório apresentado pelas teorias precedentes.

4 CULPA

Nem sempre que um crime é cometido o agente tem como finalidade a produção do resultado delituoso; contudo, pela falta do devido cuidado, sua conduta acaba dando causa a esse resultado. Essa hipótese é tratada pelo segundo inciso do artigo 18 do Código Penal, o qual estabelece que o crime é “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. Nesse sentido, é relevante destacar que o Código Penal não estabelece a definição de culpa, apenas menciona as formas pelas quais ela se manifesta nos casos concretos (RÖHNELT, 2011, p. 607).

Em relação ao tema, Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 482) afirmam o seguinte:

O tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque, na forma em que se obtém essa finalidade, viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia [...]

Assentado que o tipo culposo proíbe uma conduta que é tão final como qualquer outra, cabe precisar que, dada sua forma de limitar a conduta proibida, o elemento mais importante que devemos ter em conta nesta forma de tipicidade, é a violação de um dever de cuidado.

O crime culposo, portanto, se fundamenta no dever de cuidado, e não na finalidade pretendida pelo agente. Nesse sentido, Bitencourt (2020, p. 389) afirma que a culpa é “a inobservância do dever de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível”, e complementa: “no injusto culposo pune-se a conduta mal dirigida, normalmente destinada a um fim penalmente irrelevante, quase sempre lícito” (BITENCOURT, 2020, p. 389). Com base no entendimento desses ilustres autores, fica claro que nos crimes culposos o agente não tem como finalidade a produção do resultado delituoso, mas age sem o devido cuidado objetivo que se espera em determinada situação, que é um dos elementos caracterizadores da culpa. Além desse elemento, outros são necessários para que o crime seja considerado culposo, o que demonstra a relevância da análise dos elementos componentes da culpa.

4.1 ELEMENTOS DA CULPA

Inicialmente, ao analisar os elementos que compõem a culpa, destaca-se a necessidade da ocorrência de uma conduta voluntária do agente, a qual será objeto de estudo para a constatação dos demais elementos. Tal conduta é o mais relevante elemento, já que, ao realizar a análise da culpa, os estudos concentram-se no comportamento do sujeito, e não no resultado decorrente de sua conduta (NUCCI, 2014, p. 188).

Outro elemento da culpa, já tratado de maneira breve, é a ausência do dever de cuidado objetivo. Tal elemento apresenta fundamento nas “regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade” (NUCCI, 2014, p. 188). Tais regras são definidas com base na prudência e inteligência necessárias para que a sociedade viva em harmonia e leva em consideração aquilo que, na mesma situação, se esperaria de outra pessoa (BITENCOURT, 2020, p. 393). Quanto ao tema, Bitencourt (2020, p. 393) menciona o seguinte exemplo:

Assim, por exemplo, em um cruzamento de trânsito, a quem trafega pela via principal é lícito supor que o outro motorista, que está na via secundária, aguardará sua passagem, em respeito às normas convencionais de trânsito (princípio da confiança).

Quando o agente decide desconsiderar tais regras, age de encontro com o que era esperado pela sociedade naquele caso. Nesse sentido, Bitencourt (2020, p. 392) dispõe o seguinte:

O essencial no tipo de injusto culposo não é a simples causação do resultado, mas sim a forma em que a ação causadora se realiza. Por isso, a observância do dever objetivo de cuidado, isto é, a diligência devida, constitui o elemento fundamental do tipo de injusto culposo, cuja análise constitui uma questão preliminar no exame da culpa.

A partir de tais considerações, é possível concluir que não é qualquer falta de cuidado que caracteriza a culpa: é necessária a presença de uma falta de cuidado que leve em consideração a diligência necessária e normalmente exigível em determinada situação. Além disso, não basta qualquer ação descuidada: a ação descuidada deve ultrapassar os níveis de perigo que a sociedade considera como toleráveis:

A análise dessas questões deve ser, no entanto, extremamente criteriosa, na medida em que uma situação meramente arriscada ou perigosa não implica necessariamente a violação do dever objetivo de cuidado. Com efeito, além das normas de cuidado e diligência será necessário que o agir descuidado ultrapasse os limites de perigos socialmente aceitáveis na atividade desenvolvida. (BITENCOURT, 2020, p. 393)

Na realidade atual, certas atividades desenvolvidas tornaram-se essenciais para a manutenção da vida, mas são, ao mesmo tempo, perigosas. Contudo, cuidar-se de perigo que, em razão da sua imprescindibilidade, é aceito pela sociedade.

Ao abordar esse tema, Röhnelt (2011, p. 606) dispõe que:

A norma ordinária da vida é que o indivíduo tem o dever de agir com cautela, a fim de evitar que se criem situações perigosas para as pessoas e as coisas. Entretanto, desde que se desenvolveu a tecnologia, a sociedade viu aparecer um sem-número de atividades que são lícitas, mas, ao mesmo tempo, perigosas. Por sua própria natureza, são de molde a produzirem riscos permanentes e graves, como as fábricas de explosivos, a exploração de minas, a construção de grandes edifícios, as intervenções cirúrgicas, as corridas de automóveis, os voos espaciais, etc.

Esse dever de cuidado pode ser violado pelo cometimento de qualquer uma das três modalidades previstas no artigo 18, inciso II, do Código Penal. Portanto, decorre de uma conduta imprudente, negligente ou imperita. Nesse sentido, Pierangeli (2007, p. 54) explica o seguinte:

O tipo culposo, ao contrário do doloso, não individualiza a conduta pela finalidade, e sim pela forma como se alcança essa finalidade, e dessa maneira se viola um dever de cuidado que, numa mesma situação, a todos obriga, tornando-se, destarte, igualitário. Daí explicitar o art. 18, inciso II, do CP ser culposo o delito "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia", que são as formas pelas quais o causador do evento pode descumprir o dever de cautela.

O próximo elemento a ser analisado é a previsibilidade do resultado. Para identificar a presença de culpa no caso concreto, será necessário analisar se o autor reunia condições de conhecer o risco de sua ação ou omissão. Caso fosse impossível para o agente prever a ocorrência do resultado danoso, sua conduta não será culposa.

Sobre o tema, Nucci (2014, p. 188) afirma que um dos elementos da culpa é a "previsibilidade, que é a possibilidade de prever o resultado lesivo, inerente a qualquer ser humano normal. Ausente a previsibilidade, afastada estará a culpa, pois não se exige da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável". Assim,

é necessário estabelecer critérios para identificar se o agente, diante de determinada situação, tinha ou não como prever a ocorrência do resultado danoso.

Bitencourt (2020, p. 390) defende que a análise da previsibilidade deve ser feita com base em critérios puramente objetivos, já que as condições pessoais do agente são relevantes apenas quanto à análise de sua culpabilidade:

A indagação, contudo, sobre se o agente tinha as condições necessárias ou adequadas, isto é, se podia, no caso concreto, ter adotado as cautelas devidas, somente deverá ser analisada no plano da culpabilidade (exigibilidade de conduta conforme o direito). (BITENCOURT, 2020, p. 390)

Nucci (2014, p. 188), por outro lado, entende que, após a análise objetiva, deve-se proceder ao estudo das condições pessoais do agente, que devem servir como base para a constatação da previsibilidade do resultado. Apenas após a análise subjetiva, torna-se possível constatar ou não a presença de culpa no caso concreto:

O melhor critério para verificar a previsibilidade é o critério objetivo-subjetivo, ou seja, verifica-se, no caso concreto, se a média da sociedade teria condições de prever o resultado, através da diligência e da perspicácia comuns, passando-se em seguida à análise do grau de visão do agente do delito, vale dizer, verifica-se a capacidade pessoal que o autor tinha para evitar o resultado. (NUCCI, 2014, p. 188)

Pierangeli (2007, p. 54) posiciona-se no mesmo sentido de Nucci, afirmando que a previsibilidade deve ser medida pela capacidade individual. Em relação ao tema, o autor menciona os seguintes exemplos:

Um electricista pode prever com maior acurácia do que um leigo o risco que acarreta um fio solto, e aquele que tem em seu automóvel um dispositivo que lhe permite prever acidentes que, sem ele seriam imprevisíveis, tem dever de cuidado maior do que aqueles que não possuem tal aparelho, ainda que apenas um veículo em mil o possua. (PIERANGELI, 2007, p. 54)

Ainda que o agente realize uma conduta voluntária que vá de encontro ao dever de cuidado objetivo e reúna condições de previsibilidade do resultado, se esse resultado não ocorrer, não haverá crime. Assim, a concretização do resultado é requisito essencial para a caracterização da culpa. Além disso, para que o delito culposos se configure, o resultado deve decorrer da conduta voluntária. Portanto, um dos elementos do crime culposos é produção de um resultado previsível que possua

nexo causal com a conduta voluntária do agente. Em relação a esse elemento, Röhnelt (2011, p. 609) afirma o seguinte:

Além do ato inicial voluntário, o fato culposo exige o resultado de dano ou de perigo. Embora não seja e não possa ser querido, ele integra a figura do crime culposo. Sem ele, o ato inicial, mesmo contrário às normas de polícia, ou de disciplina social, não tem importância alguma para o direito penal.

Contudo, não basta que o resultado danoso seja previsível e possua nexo causal com a conduta voluntária: também é necessário que o agente não tenha querido produzir o resultado. Assim, apesar de a conduta inicial ser voluntária, o resultado deve ser involuntário. E isso porque, caso o agente tenha vontade de produzir o resultado danoso, o crime não ficará caracterizado como culposo, e sim doloso.

A partir de tais considerações, é possível determinar que o terceiro elemento consiste na ocorrência de um resultado previsível e involuntário que possua nexo causal com a conduta voluntária e que vá de encontro ao dever de cuidado objetivo. Nesse sentido, cumpre destacar que alguns autores tratam o nexo causal e a ausência de vontade como elementos autônomos.

Por fim, há a tipicidade, que é prevista pelo Parágrafo Único do artigo 18 do Código Penal, dispositivo segundo o qual “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. Assim, o agente somente poderá ser punido por crime culposo quando a modalidade culposa, diante de determinada conduta, estiver expressamente prevista no Código Penal; por exemplo, o artigo 129, parágrafo 6º, do referido diploma legal. Sem essa previsão expressa, o agente jamais poderá ser criminalmente responsabilizado na modalidade culposa. Portanto, para a ocorrência de um crime culposo, é imprescindível a previsão de sua punibilidade por essa forma, o que lhe dá a adequação de tipicidade (NUCCI, 2014, p. 188).

Estabelecidos os elementos essenciais da culpa, analisam-se duas espécies que o crime culposo pode assumir.

4.2 ESPÉCIES DE CULPA

Apesar de a previsibilidade do resultado danoso ser elemento essencial do crime culposo, não há necessidade de que o agente efetivamente preveja o

resultado no caso concreto; ou seja, embora tenha que ser previsível, o resultado não necessita, necessariamente, ser previsto. Quando o agente não prevê o resultado danoso, a culpa é classificada como inconsciente, ao passo que, se o resultado é previsto, tem-se a chamada culpa como consciente.

Quanto à culpa inconsciente, Bitencourt (2020, p. 401) explica o seguinte:

A ação sem previsão do resultado previsível constitui a chamada culpa inconsciente, culta *ex ignorantia*. Na culpa inconsciente, apesar da possibilidade de previsibilidade *ex ante*, não há a previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse do autor da conduta perigosa. Ou seja, o sujeito atua sem se dar conta de que sua conduta é perigosa, e de que desatende aos cuidados necessários para evitar a produção do resultado típico, por puro desleixo e desatenção.

Na culpa inconsciente, portanto, o agente reúne condições de conhecer o resultado; contudo, em razão de circunstâncias subjetivas, esse resultado não é por ele considerado. Por sua vez, na culpa consciente, o agente prevê a ocorrência do resultado danoso.

No entanto, para a caracterização da culpa consciente, não basta a previsão do resultado: o agente deve realmente acreditar que não há possibilidade de que esse resultado se concretize. Em outras palavras, o agente prevê o resultado lesivo, mas acredita, “firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado” (NUCCI, 2014, p. 188). Nesse sentido, Jesus (2011, p. 344) explica que “a culpa consciente contém um dado importante: a confiança de que o resultado não venha a produzir-se, que se assenta na crença em sua habilidade na realização da conduta ou na presença de uma circunstância impeditiva”. Ao tratar do tema, o autor menciona o seguinte exemplo:

[...] numa caçada, o sujeito percebe que um animal se encontra nas proximidades de seu companheiro. Percebe que, atirando na caça, poderá acertar o companheiro. Confia, porém, em sua pontaria, acreditando que não virá a matá-lo. Atira e mata o companheiro. Não responde por homicídio doloso, mas sim por homicídio culposo (CP, art. 121, § 3.º). Note-se que o agente previu o resultado, mas levemente acreditou que não ocorresse. (JESUS, 2011. p. 343).

Por tal perspectiva, para que se configure a culpa consciente, o agente não pode considerar como possível a concretização do resultado, pois, caso assim o considere, a conduta não será culposa, de modo que o principal elemento que tais espécies têm em comum é a previsibilidade do resultado.

Assim, enquanto na culpa inconsciente não há efetiva previsão do resultado, na culpa consciente o agente atua prevendo o resultado, mas acreditando que este não se concretizará.

5 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

O artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Contudo, o referido diploma legal não prevê a prática de homicídio doloso nessa mesma condição. Dessa forma, quando o homicídio praticado na direção de veículo automotor é doloso, se enquadra na regra geral do artigo 121, caput, do Código Penal (JANUÁRIO, 2015).

Nesse sentido, é relevante destacar que a diferença entre as penas para os crimes mencionados é muito significativa, já que, enquanto a modalidade dolosa é punida com pena de reclusão, de seis a vinte anos, a culposa é punida com pena de detenção, de dois a quatro anos, sendo que, quando o crime culposo mencionado for cometido por agente sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, a pena passa a ser de reclusão, de cinco a oito anos. Esse é um dos principais aspectos que tornam a correta tipificação da conduta do agente de extrema relevância quando se trata de homicídio na direção de veículo automotor (JANUÁRIO, 2015); para isso, é fundamental identificar se o crime foi cometido com dolo ou com culpa.

A partir de uma análise dos conceitos de dolo e culpa, parece simples diferenciar tais elementos, já que, de acordo com Bitencourt (2020, p. 389), o dolo se configura quando a conduta é dirigida a um fim ilícito, e a culpa quando ocorre uma divergência entre a ação efetivamente praticada e a pretendida. No entanto, essa diferenciação é extremamente complexa quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente, já que tais elementos apresentam definições muito próximas (SHECAIRA, 2002, p. 1). Em relação ao tema, Januário (2015) afirma que “dentro os temas mais controversos do Direito Penal, especialmente no que se refere aos crimes de trânsito, encontra-se o, já reconhecidamente problemático, tipo subjetivo, quando se trata da distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente”. No mesmo sentido, Bitencourt (2020, p. 403) destaca que “os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito”.

É pacífico na doutrina o entendimento de que um dos elementos essenciais do dolo é o conhecimento da possibilidade da ocorrência do resultado danoso. Tanto no dolo eventual, como na culpa consciente, o agente prevê que a sua conduta pode

gerar o resultado típico (BITENCOURT, 2020, P. 403). No dolo eventual, o agente sabe do risco de sua ação, já que, no mínimo, admite a possibilidade de que ocorra o resultado típico. Por outro lado, na culpa consciente, o sujeito, apesar de prever o resultado, acredita que ele não se concretizará, tendo-o, portanto, como impossível (Nucci, 2014). Apesar dessa conceituação básica, a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente dependerá da teoria adotada para tanto; e isso porque os principais autores que tratam do tema concentram seus estudos na elaboração de teorias que estabelecem elementos essenciais do dolo eventual. Nesse sentido, Schecaria (2002, p. 03) afirma que “a teoria do dolo eventual deve manejar-se com sumo cuidado porque dela se diferencia a culpa consciente”.

Na maioria dos crimes de trânsito de que resultam mortes e lesões, parte-se do pressuposto que o agente não tinha vontade em sentido psicológico de produzir o resultado acessório, já que, nesses casos, o próprio autor do crime acaba sendo uma vítima em potencial do evento. Portanto, admitir a ocorrência da vontade nesses casos implicaria assumir que o agente pretendeu se lesionar ou, até mesmo, morrer. Ao tratar sobre a matéria, Wunderlich (1998) afirma que:

[...] ao colocar a sua própria vida em jogo, o agente que colide seu veículo contra o de outrem não poderia, num raciocínio óbvio, consentir ou anuir com o resultado. Impossível a presença do elemento volitivo no enquadramento fático referido. Impossível tolerar a produção do resultado. Impossível haver consentimento, anuência, pelo simples fato de que, se o agente concordasse com o resultado morte da vítima, estaria, ao mesmo tempo, consentindo com a sua (possível e também provável) morte.

Dessa maneira, caso a vontade psicológica do agente fosse considerada como elemento imprescindível para a caracterização do dolo eventual, inúmeros casos julgados pelo Tribunal do Júri seriam desclassificados pela ausência de dolo. Ocorre que, de acordo com diversos autores, o Código Penal adotou a teoria do consentimento em relação ao dolo eventual, o que torna necessária, para a caracterização deste, a presença da vontade do agente, que consente com a ocorrência do resultado. É esse o entendimento de Hungria (apud SALVATORI, 2020, p. 26) sobre o tema:

Vê-se que o nosso legislador de 40, ao fixar a noção do dolo, não se ateu à chamada teoria da representação (para a existência do dolo, basta a representação subjetiva ou previsão do resultado como certo ou provável), que, aliás, na sua pureza, está inteiramente desacreditada; e, com todo acêrto, preferiu a teoria da vontade (dolo é a vontade dirigida ao resultado),

completada pela teoria do consentimento (é também dolo a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável, consente no advento dêste ou, o que vem a ser o mesmo, assume o risco de produzi-lo). Dolo é, ao mesmo tempo, representação e vontade”

Callegari (1996, p. 1), também levando em consideração a teoria do consentimento, destaca ser necessária a análise das provas dos autos para identificar o elemento subjetivo e, a partir disso, determinar se o agente agiu ou não com dolo eventual:

Conforme o exposto até o presente, verificamos que adotada a teoria do consentimento, que parece a mais correta, não restaria como enquadrarmos o agente causador de delito de trânsito que estivesse embriagado ou em excesso de velocidade na modalidade de dolo eventual, como querem alguns aplicadores do direito no Rio Grande do Sul. Restaria, então, o enquadramento correto de referidas condutas, a menos, é claro, que os autos demonstrem o dolo.

Apesar desse entendimento ser defendido por diversos autores, o tema ainda não se mostra pacificado na doutrina e na jurisprudência. Ao tratar sobre essa questão, Januário (2015) afirma que “ao contrário do que é comumente feito pelos tribunais, e ratificado pela doutrina tradicional, não se deve ficar tentando supor o elemento psicológico do agente no momento do fato, pois, uma vez sendo este inacessível, nada mais será do que uma suposição”. Além disso, Puppe (apud JANUÁRIO, 2015), ao discorrer sobre o dolo eventual e a culpa consciente, sustenta que “diante da falta de critérios mais concretos para a sua aferição, o que se observa na prática, é uma grande manipulabilidade de conceitos, possibilitando decisões diversas para casos semelhantes e causando grande insegurança jurídica neste âmbito”.

Além da divergência doutrinária, é relevante mencionar que a pressão exercida pela mídia em relação aos acidentes de trânsito, principalmente naqueles em que o agente se encontra sob influência de álcool ou praticando o chamado “racha”, pode influenciar na tomada de decisão do julgador, que vê a sociedade clamando por penas mais severas. Acerca disso, Wunderlich (1998, p. 1) destaca que “a mídia, como se a sociedade lhe houvesse outorgado uma procuração, clama pelo aumento de penas e pelo fim da dita “impunidade” e que “em face disso, existe notoriamente uma tentativa de se levar os casos de homicídios ocorridos no trânsito ao crivo do júri popular, acreditando-se que tais agentes agiriam com manifesto dolo eventual” (WUNDERLICH, 1998, p. 1).

Sobre essa temática, Greco (apud PIERANGELI, 2007, p. 58) sustenta que:

O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com que juízes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador como de dolo eventual, tudo por causa de expressão contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal.

No mesmo sentido, Pierangeli (2007, p. 58) destaca que o aumento do tráfego de automóveis no Brasil, decorrente da prosperidade da indústria automobilista no país, resultou no crescimento do número de acidentes com vítimas fatais. Nesse sentido, o autor afirma que tal situação faz com que:

[...] a mídia e organismos criados em meio a situações emocionais a clamarem por punições mais severas. E da pressão popular advieram, em seguida, os desacertos de decisões e a conseqüente ruptura com o saber do direito penal. Bem se disse que quando a emoção está no seu máximo, o direito está no seu mínimo. Daí, crimes claramente culposos se convertem em dolosos; o dolo eventual, pela sua imprecisão, substitui a culpa [...] (PIERANGELI, 2007, p. 58)

A partir de tais considerações, é possível perceber que a pressão social, principalmente a exercida pela mídia, acaba implicando uma grande influência nas decisões judiciais que envolvem os crimes cometidos na direção de veículo automotor. Callegari (1996, p. 1), no século passado, já retratava a situação do Estado do Rio Grande do Sul, destacando que, em razão da violência dos acidentes de trânsito ocorridos no referido Estado, “a opinião pública passou a exercer, juntamente com a mídia, uma forte pressão no tratamento aos delitos de trânsito [...]”. Em razão disso, o autor, em 1996, afirmava que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em inúmeros casos nos quais havia recurso da sentença de pronúncia, se limitava a confirmar a sentença do juiz da Vara do Júri, submetendo o réu ao julgamento popular (CALLEGARI, 1996, p. 1).

Contudo, de acordo com Greco (apud Shecaira, 2002, p. 1), não há como seguir uma fórmula pronta segundo a qual a combinação de embriaguez com excesso de velocidade configura, necessariamente, o dolo eventual, e isso porque não se pode partir do princípio segundo o qual o agente que dirige em tais condições não se importa em matar ou lesionar outras pessoas. Dessa forma, independentemente da teoria adotada, sempre será necessário analisar os dados

concretos do caso prático para aferir se o agente assumiu ou não o risco de produzir o resultado. Nesse sentido, Callegari (1996, p. 3) destaca que “somente a prova contida nos autos é que demonstrará o elemento subjetivo do agente, o que não leva a crer que a embriaguez e o número de vítimas determinem elemento subjetivo”.

Como não há meio de tratar das teorias que classificam o dolo eventual sem levar em conta os casos concretos nos quais elas são aplicadas, mostra-se extremamente relevante a análise de julgamentos que trataram da diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes praticados na direção de veículo automotor.

6 ANÁLISE DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

Como já destacado, é de extrema relevância a análise de casos concretos para a compreensão da maneira como vêm sendo aplicadas, na prática, as teorias do dolo eventual. Para isso, no presente trabalho analisaram-se os critérios jurisprudenciais adotados pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em cinco casos de homicídios no trânsito, julgados entre os anos de 2015 a 2020, nos quais a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente se mostrou necessária para o julgamento. Tal análise teve como principal objetivo constatar se foram ou não adotados critérios uniformes nas decisões examinadas.

6.1 PRIMEIRO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70084634765

Em 31/08/2013, em São Sebastião do Caí, enquanto conduzia seu veículo na via pública, Nezio Pereira ingressou na pista de rolamento da Rua Bruno Cassel, sem aguardar no acostamento o momento oportuno para efetuar a conversão à esquerda, vindo a causar a morte de Joel Carlos Lerner Domagalski, que dirigia uma motocicleta. Por isso, foi denunciado e pronunciado pela prática de homicídio doloso simples, previsto no caput do artigo 121 do Código Penal. Contra a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, pleiteando a desclassificação da conduta para homicídio culposo.

No Tribunal de Justiça, o Relator destacou, inicialmente, que a denúncia oferecida fundamentava o dolo eventual em três elementos: embriaguez do acusado, excesso de velocidade e manobra de trânsito mal executada. Na apreciação do caso, afirmou que o dolo eventual se configura quando o agente assume o risco de causar o resultado e transcreveu, quanto ao ponto, trecho do livro Apontamentos de Direito Penal, do desembargador Ladislau Fernando Röhnelt, no qual são abordadas as Fórmulas de Frank. Dido isso, mencionou que o dolo eventual e a culpa consciente se constituem em elementos muito próximos, uma vez que, em ambos, o agente prevê o resultado, além do que a expressão “assumir o risco” é muito ampla, o que permite em princípio, com base nela, que condutas de natureza culposa venham a ser classificadas como dolosas.

A seguir, o Relator analisou os depoimentos das testemunhas e afirmou que o fato de o réu ter realizado a manobra de trânsito de maneira descuidada não implicava o reconhecimento de que ele assentira com o resultado. Destacou, ademais, que as duas respostas hipotéticas para as fórmulas de Frank eram negativas no caso em análise, já que a conduta do agente após a morte da vítima indicava que, apesar de previsível, o resultado não fora efetivamente previsto. Seguiu afirmando que os elementos “excesso de velocidade” e “embriaguez” não ficaram comprovados de maneira satisfatória.

Com base nos mencionados argumentos, o Relator, Des. Luciano André Losekann, votou pelo parcial provimento do recurso, desclassificando o delito para outro que não da competência do Tribunal do Júri, pela ausência de dolo eventual, no que foi acompanhado pelos demais Desembargadores, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Leandro Augusto Sassi.

6.2 SEGUNDO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70067738492

Em 12/01/2015, na cidade de Pelotas, Maico Afonso Da Silva Motta perdeu o controle do veículo que dirigia e invadiu o acostamento, atropelando Manoel Joaquim da Rosa e Eva Regina Pinheiro Soares. A primeira vítima morreu e a segunda sobreviveu. Por essa conduta, Maico foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, caput, e do artigo 121, caput, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Contra a pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, sustentando a tese da ausência de dolo eventual.

No julgamento do caso, em relação ao dolo eventual, o Relator, José Ricardo Coutinho Silva, afirmou que, em face das circunstâncias de que acusado estava dirigindo embriagado e em velocidade incompatível com o local onde ocorrera o acidente, não havia como ser afastada a possibilidade de ele ter assumido o risco de produzir o resultado morte. Assim, votou pela manutenção da pronúncia, destacando, ainda, que a prevalência de uma ou de outra versão deveria ser decidida pelo Tribunal do Júri, tal como a presença ou não de dolo eventual na conduta do agente. Ressaltou que há compatibilidade entre a tentativa de homicídio com o dolo eventual, mas esclareceu que o laudo pericial que indicava a presença de álcool no sangue era relativo à vítima fatal, não ao acusado. Assim, embora

tenha mantido a pronúncia, votou pelo afastamento da imputação relativa à dosagem alcoólica mencionada na denúncia.

Os demais, Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Des. João Batista Marques Tovo, acompanharam o voto do Relator, de modo que o dolo eventual foi mantido.

6.3 TERCEIRO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70084201201

Em 03/12/2016, na localidade de Fazenda Vilanova, Guilherme Mollmann perdeu o controle do veículo que dirigia, após aquaplanagem, saiu da pista e colidiu com árvores, do que decorreu a morte de Ana Caroline Nunes, que estava no banco traseiro do veículo, sem cinto de segurança, e foi arremessada para fora do carro. O motorista foi denunciado e pronunciado pela prática de homicídio doloso simples, previsto no caput do artigo 121 do Código Penal. Contudo, sobreveio decisão de desclassificação do crime para delito não doloso contra a vida, e dessa decisão o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito.

No julgamento do recurso, o Relator, Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, destacou que a denúncia fundamentava a ocorrência de dolo eventual nas seguintes circunstâncias: alta velocidade em pista molhada, embriaguez ao volante e não exigência do uso do cinto de segurança pela passageira. Outrossim, avaliou que, de acordo com a fundamentação da decisão de primeiro grau, não havia como se concluir que o réu assumira o risco de produzir o resultado, pois isso implicaria o reconhecimento de que ele consentira com a morte de sua namorada e com a sua própria morte, já que eles estavam no veículo.

Tratando do dolo eventual, o Relator destacou que a ingestão de bebida alcoólica não é capaz, por si só, de indicar que o acusado tenha previsto o resultado e concordado com o risco de produzi-lo. Assim, concluiu que, apesar de o réu ter consumido bebida alcoólica antes de dirigir, todas as outras circunstâncias indicavam que ele não agira com dolo eventual e que as provas eram insuficientes para demonstrar de forma adequada o elemento volitivo que configuraria essa espécie dolosa.

Com base nos mencionados argumentos, o Relator negou provimento ao recurso em sentido estrito, no que foi acompanhado pelas Desembargadoras Gisele

Anne Vieira De Azambuja e Patrícia Fraga Martins, de modo que o dolo eventual foi afastado.

6.4 QUARTO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70074331224

Em 19/09/2013, no Município de Dom Pedrito, Jeferson Fernandes de Oliveira, dirigindo em alta velocidade em via pública não pavimentada, após ter ingerido cachaça e vinho, colidiu com a traseira de um caminhão parado, causando a morte do passageiro do carro, Caio Adriano de Oliveira Ziebel. Por isso, o motorista foi denunciado e pronunciado pela prática de homicídio doloso simples, previsto no caput do artigo 121 do Código Penal. Contra essa decisão a defesa interpôs recurso em sentido estrito, sustentando tratar-se de caso de desclassificação por ausência de dolo.

O Relator do recurso, Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, iniciou o julgamento destacando que, de acordo com as testemunhas, o réu e a vítima estavam com suas esposas ingerindo bebidas alcoólicas na casa de amigos, e a colisão ocorrera após os dois saírem para comprar mais vinho. Referiu que “a esposa do réu disse que, logo após a ocorrência, o denunciado teria chegado na sua casa clamando por socorro e que deveria ligar para a SAMU a fim de atender a vítima”. Além disso, destacou o relato do dono do caminhão, segundo o qual o réu aparentava estar embriagado e mostrava indiferença em relação ao estado da vítima. Também fez destaque para outra testemunha, que revelou que o réu a abordara após o acidente pedindo socorro. Concluiu o Relator que não havia provas de que o acusado agira com mera culpa consciente, já que as circunstâncias do caso indicavam que ele aceitara o risco da ocorrência de grave acidente de trânsito. Assim, votou por manter a decisão de pronúncia.

Por sua vez, o Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes iniciou o voto sustentando que o dolo eventual se configura quando há um “querer diferenciado do agente, que prevê o resultado como uma possível consequência de sua conduta, e ainda assim continua agindo, admitindo ou anuindo com esta possibilidade”. Seguiu mencionando o ensinamento de José Henrique Pierangeli sobre o tema, segundo o qual há dolo eventual quando o agente sabe da possibilidade ou da probabilidade de causar o resultado. Com base em tais fundamentos, afirmou que, no caso analisado, não havia como se concluir que o réu agira com dolo eventual, já que as

circunstâncias indicadas pelo Ministério Público – direção em alta velocidade e em estado de embriaguez, em via pública sem pavimentação – não eram suficientes, por si sós, para “indicar que o acusado estivesse agindo de modo indiferente a uma possível colisão com resultado morte”. Nesse sentido, afirmou que, caso se admitisse que o réu agira com dolo eventual, estar-se-ia admitindo, também, que ele anuíra com a própria morte. Por fim, ressaltou que o dolo eventual não é resultado da soma de atos imprudentes, já que ele se configura apenas quando há anuência por parte do agente em relação ao resultado. Com essas considerações, votou pela desclassificação do crime para outro alheio à competência do júri.

O Des. Ingo Wolfgang Sarlet acompanhou o Relator, pelo não provimento do recurso, ficando, assim, mantido o dolo eventual.

6.5 QUINTO CASO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO 70083713859

Em 28/11/2010, na cidade de Lavras do Sul, Diulhano Neri Brito Lemos e José Alberto Queiroz Missirlian participaram de um “racha” não autorizado, do que resultou a morte de Tiago dos Santos Dutra. Assim, foram os motoristas denunciados e pronunciados pela prática de homicídio doloso simples, previsto no caput do artigo 121 do Código Penal. Contra a decisão de pronúncia, os réus interpuseram recurso em sentido estrito, pugnando pela desclassificação do delito para outro que não da competência do júri. Em segundo grau, o Ministério Público, pelo ilustre Procurador de Justiça Alexandre Lipp João, opinou pelo não provimento dos recursos.

No julgamento, o Relator, Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes, afirmou que “a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente constitui um dos pontos mais problemáticos do moderno Direito Penal” e que, “segundo a doutrina especializada, o dolo eventual retrata um querer diferenciado do agente, que prevê o resultado como uma possível consequência de sua conduta, e ainda assim continua agindo, admitindo ou anuindo com esta possibilidade”. Na sequência, mencionou o entendimento de José Henrique Pierangeli, segundo o qual o dolo eventual não pressupõe a aceitação do resultado, mas o conhecimento da probabilidade ou da possibilidade de causá-lo. Indo além, fez referência à teoria do consentimento de Frank e afirmou que, nos casos em que há dolo eventual, o agente não age de modo a evitar o possível resultado típico, considerando-o com indiferença.

Analisando as circunstâncias concretas do caso, o Relator afirmou que, pela análise do *iter criminis*, concluía-se que ambos os réus haviam assumido a possibilidade de matar a vítima, já que eles tinham consumido bebidas alcoólicas, trafegavam em alta velocidade em rodovia que apresentava curva média, além do que disputavam uma corrida automobilística ilícita. O Relator destacou, também, que havia indícios de que o réu José Alberto fugira do local após o evento danoso, deixando de prestar socorro à vítima. Assim, concluiu que os réus tinham anuído com a possibilidade de ocorrência do resultado morte; acrescentando que eles não atuaram de “qualquer forma a minimizar ou evitar o resultado morte que adveio de suas condutas”.

Com base nos referidos argumentos, o Relator votou por negar provimento ao recurso em sentido estrito, tendo sido acompanhado pelo Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e pelo Des. Rinez Da Trindade, sendo mantido, assim, o dolo eventual.

6.6 CONCLUSÕES

Ao analisar os casos relatados, é relevante considerar que todos foram julgados pela Terceira Câmara Criminal do TJRS. A partir disso, diversos aspectos importantes podem ser destacados. Em um primeiro momento, para se ter uma melhor compreensão sobre os critérios adotados pelos julgadores, mostra-se necessário analisar quais foram as teorias que serviram como base nas decisões.

No primeiro caso, no qual o dolo eventual foi afastado, o relator, em um primeiro momento, mencionou expressamente as fórmulas de Frank, afirmando que, pelos elementos analisados, concluía-se que as respostas para ambas as hipóteses seriam negativas. Na sequência, concluiu que a manobra realizada de maneira descuidada não indicava, por si só, que o autor assentiu com o resultado, referindo-se, assim, à teoria do consentimento.

No segundo caso tratado, o relator apenas afirmou que, com base nos elementos do caso concreto, não havia como afastar a possibilidade de o réu ter assumido o risco de produzir o resultado morte. Nesse sentido, alegou que a questão relativa à presença ou não de dolo eventual deveria ser decidida pelo Tribunal do Júri. Como já mencionado no presente trabalho, a expressão assumir o risco, de acordo com a maior parte da doutrina, se refere à teoria do consentimento,

já que o agente, ao assumir o risco, consente com a possibilidade de ocorrência do resultado. Em razão disso, é possível concluir que o julgador se baseou na teoria do consentimento para manter a decisão de pronúncia.

No terceiro caso, o relator mencionou expressamente a necessidade da constatação do elemento volitivo para a presença do dolo eventual. Além disso, ressaltou que reconhecer o dolo implicaria o reconhecimento de que o acusado consentiu com a sua própria morte e com a morte da sua namorada, referindo-se, assim, à teoria do consentimento.

No quarto caso abordado, houve divergência entre dois desembargadores. O relator adotou a teoria do consentimento, já que afirmou que as provas indicavam que o réu aceitou o risco de que um grave acidente de trânsito pudesse ocorrer. Já o desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes, em um primeiro momento, baseou a sua argumentação na teoria do consentimento, afirmando que o dolo eventual se caracteriza quando o agente admite ou anui com a possibilidade de ocorrência do resultado. Contudo, na sequência, sustentou que o dolo eventual não ocorre quando o agente aceita o resultado, mas quando ele prevê a possibilidade ou a probabilidade de causa-lo, adotando, assim, as teorias cognitivas e contrariando o seu entendimento anterior. Além disso, em momento posterior, o julgador referiu-se à teoria da indiferença, formulada por Engisch, pois afirmou que, com base nos elementos do caso, não havia como concluir que o acusado agiu de modo indiferente em relação a uma possível colisão com resultado morte. Por fim, concluiu que o reconhecimento do dolo significaria o reconhecimento de que o réu anuiu com a própria morte, já que o dolo se configura apenas quando há anuência do sujeito em relação à ocorrência do resultado, fazendo nova referência à teoria do consentimento.

No quinto caso tratado, o relator, Sérgio Miguel Achutti Blattes, inicialmente, afirmou que o dolo eventual se configura quando há anuência do sujeito em relação ao resultado. Contudo, na sequência, mencionou que o dolo eventual não se configura quando o agente aceita o resultado, mas quando ele o considera como possível ou provável. Seguiu fazendo referência à teoria de Frank. Por fim, mencionou que o dolo eventual se configura quando o sujeito não age de modo a evitar o possível resultado e o considera com indiferença, referindo-se, assim, às teorias da Vontade de Evitação, de Armin Kaufmann, e da Indiferença, de Engisch, respectivamente.

Por fim, mostra-se relevante mencionar que em nenhum dos julgados analisados a teoria normativista do dolo foi mencionada. Isso reforça a conclusão de Januário (2015), o qual, a partir de uma análise de casos práticos, identificou que a proposta de que o dolo seja analisado de uma maneira integralmente normativa é pouco conhecida pela jurisprudência brasileira.

Como já destacado, a teoria mais adotada pela doutrina e jurisprudência no Brasil é a do consentimento, que pertence à classe das teorias volitivas. A partir da análise dos casos concretos, é possível perceber que a teoria do consentimento realmente foi a mais utilizada nos julgados. Nesse sentido destaca-se que, ainda que os julgadores não tenham se referido expressamente a ela, utilizaram expressões como consentir, assentir e assumir o risco. Contudo, ela não foi a única teoria adotada para fundamentar as decisões. Um exemplo é o julgamento do quinto caso, no qual, com o objetivo de sustentar a presença de dolo eventual, foram mencionadas seis teorias diferentes.

Todos os casos analisados foram julgados pela Terceira Câmara Criminal do TJRS; assim, esperava-se a adoção de critérios uniformes para as decisões, que inclui a adesão de apenas uma das diversas teorias do dolo eventual, o que garantiria uniformização das decisões e traria segurança jurídica em relação à diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente nos crimes cometidos na direção de veículo automotor. Contudo, o que se observa na prática é a adoção de critérios específicos e diversos para cada caso.

Nesse sentido, é possível mencionar que, enquanto no primeiro caso, no qual o acusado invadiu a pista contrária sem aguardar o momento oportuno para realizar a manobra de trânsito, o dolo eventual foi afastado, no segundo caso, no qual o acusado invadiu o acostamento após perder o controle do veículo, o dolo eventual foi mantido. Apesar disso, os casos apresentam situações muito semelhantes, já que nos dois há indícios de que o réu estava sob efeito de álcool e dirigia com excesso de velocidade. Contudo, no segundo caso, os desembargadores concluíram que cabia ao Tribunal do Júri decidir se o agente agiu o não com dolo eventual. Também é relevante mencionar que o desembargador Diógenes V. Hassan Ribeiro, que votou no primeiro caso, atuou como relator do segundo, contrariando, assim, seu entendimento anterior, segundo o qual, para a constatação do dolo eventual, seria necessária a comprovação de que o sujeito previu o resultado e consentiu com a sua ocorrência.

A exemplo da situação mencionada, também se destaca o fato de que os últimos três casos relatados, apesar de a vítima ter sido um dos passageiros do veículo e haver indícios de que os réus estavam sob influência de álcool e dirigiam com excesso de velocidade, foram decididos de maneira conflitante. Enquanto no terceiro caso o desembargador que teve o voto vencido votou por afastar o dolo eventual, afirmando que a manutenção do dolo implicaria no reconhecimento de que o réu anuiu com a própria morte, o mesmo desembargador, no quinto caso, como relator, contrariou o seu entendimento anterior, sustentando que o dolo eventual deveria ser mantido para ambos os réus, ainda que a vítima fosse o passageiro de um dos carros. Além disso, no terceiro caso, no qual ocorreu a aquaplanagem do veículo, apesar de o relator ser o mesmo do quarto caso, no qual o dolo eventual foi mantido, o julgador afastou o dolo eventual sob o argumento de que o réu e sua namorada também estavam no veículo e que o reconhecimento do dolo implicaria no reconhecimento de que o acusado assumiu o risco de causar sua própria morte e também a de sua namorada.

Pela análise dos argumentos utilizados pelos julgadores nos casos relatados, percebe-se que toda a fundamentação relativa à presença ou não do dolo eventual é feita com base em elementos externos que buscam identificar o que se passou na cabeça do agente no momento em que ele praticou a ação. Contudo, como os julgadores atribuem significados diversos para fatos semelhantes, é possível perceber diferentes interpretações para casos análogos. Nesse sentido, ressalta-se que, enquanto no quarto caso e no quinto caso se afirmou que o fato de a vítima ter sido passageira do carro excluía totalmente a possibilidade de o agente ter praticado o crime com dolo eventual, entendeu-se que essa premissa não se aplicava no último caso relatado.

Além disso, o que se percebe é a aplicação de diversas teorias do dolo eventual a um mesmo caso, o que demonstra a falta de critérios uniformes. Nesse sentido, é possível mencionar o entendimento adotado pelo desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes no quarto caso e no quinto caso, nos quais o julgador, inicialmente, afirmou que o dolo eventual se configura quando o agente admite ou anui com a possibilidade de ocorrência do resultado e, na sequência, contrariando o entendimento anterior, sustentou que o dolo eventual requer apenas o conhecimento da possibilidade ou da probabilidade de causar o resultado. Nesse aspecto, destaca-se que a possibilidade requer uma menor cognição do que a probabilidade, o que

pode ser percebido pela própria elaboração de teorias diversas para tais hipóteses – teoria do conhecimento e teoria da probabilidade.

Essa falta de uniformização das decisões, principalmente por se tratarem de julgados, além do mesmo tribunal, da mesma câmara, demonstra a insegurança jurídica relativa às decisões que envolvem a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes cometidos na direção de veículo automotor, principalmente nos quais há indícios de que o agente estava dirigindo sob efeito de álcool, com excesso de velocidade, praticando racha ou, até mesmo, com todas essas circunstâncias combinadas, a exemplo do quinto caso.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A diferenciação entre o dolo e a culpa traz importantes consequências no direito brasileiro, dentre essas a própria definição da competência, visto que os crimes dolosos contra a vida são julgados no Tribunal do Júri. A diferenciação entre o dolo direto e as duas espécies de culpa não parece trazer grandes dificuldades, já que a doutrina estabelece elementos bem diversos para essas modalidades. Contudo, a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é um dos temas mais controversos do direito penal, pois esses elementos subjetivos do tipo apresentam definições muito próximas, que não são bem esclarecidas pelo Código Penal brasileiro.

É pacífico na doutrina que o dolo direto requer dois elementos para sua configuração: um cognitivo e outro volitivo. Todavia, há notada divergência em relação aos elementos que compõem o dolo eventual. Diversos autores elaboraram e debateram teorias ao longo dos anos com o objetivo comum de estabelecer quais são os elementos essenciais do dolo eventual e como tais elementos podem ser constatados nos casos concretos. A partir de tais definições, torna-se possível, em tese, diferenciar o dolo eventual da culpa consciente. As teorias do dolo eventual se dividem em três grandes grupos.

As teorias volitivas adotam o entendimento clássico sobre o dolo, considerando necessária a presença do conhecimento e da vontade para a configuração do dolo eventual. Nesse sentido, vale destacar que, para alguns autores, o elemento cognitivo pode ser presumido a partir da constatação do elemento volitivo. Outrossim, entre as teorias volitivas, está a do consentimento, sendo que essa, na visão de diversos autores, foi a teoria adotada no Código Penal brasileiro.

Motivadas pela dificuldade de comprovar a presença do elemento volitivo nos casos em concreto, as teorias cognitivas abandonaram o entendimento clássico sobre o dolo e passaram a considerar desnecessária a presença da vontade do agente para a configuração do dolo eventual. Tais teorias consideram essencial apenas um elemento cognitivo para que a conduta seja classificada como dolosa.

Por fim, foi desenvolvida a teoria normativista do dolo eventual. Essa teoria, apesar de também considerar necessária a presença de vontade para que a conduta seja classificada como dolosa, trouxe uma enorme inovação em relação às teorias

volitivas e cognitivas. Isso, porque a teoria normativista propôs uma maneira inovadora de interpretar o elemento volitivo do agente nos casos concretos. Neste passo, a teoria normativista, ao apregoar a interpretação da vontade do agente pelo sentido atributivo-normativo, superou a problemática que atingia as teorias cognitivas e volitivas.

A culpa, assim como o dolo, conta com alguns elementos considerados pelos autores que tratam sobre o tema como essenciais para a sua caracterização, sendo um deles o potencial conhecimento do resultado. Enquanto na culpa inconsciente o agente não prevê o resultado, mas apenas tem o potencial subjetivo para tanto, na culpa consciente há uma efetiva previsão da possibilidade de que o resultado danoso possa se concretizar, mas aliado a uma crença, por parte do agente, de que o referido resultado não irá se concretizar. E é exatamente a previsão do resultado que torna a culpa consciente, conceitualmente, tão próxima do dolo eventual, uma vez que em ambas as modalidades dito elemento está presente. Assim, para diferenciar a culpa consciente do dolo eventual, é imprescindível a adoção de alguma das teorias relativas a esta modalidade.

No Brasil, os casos que envolvem crimes cometidos na direção de veículo automotor envolvem, seguidamente, a necessidade da diferenciação entre a culpa e o dolo. Na grande maioria desses casos, o agente acaba sendo, ele também, uma vítima em potencial do evento danoso, como ocorre quando há colisão de seu veículo com outro. Se, ao encontro do entendimento adotado por grande parte da doutrina, fosse considerada a teoria do consentimento no julgamento desses casos, o dolo eventual acabaria sendo afastado, pois não se pode partir do pressuposto de que o agente tem a vontade de se lesionar ou de perder a própria vida juntamente com outras vítimas.

Assim, a análise dos elementos probatórios contidos nos autos é de extrema relevância para o julgamento dos casos mencionados, pois é a partir deles que se torna possível a identificação dos elementos do dolo eventual, caso presentes. Contudo, não é o que se vem notando na prática, já que os julgadores, não raro, consideram que a ocorrência de embriaguez e de excesso de velocidade, por si sós, configuram o dolo eventual quando resultam em delito cometido na direção de veículo automotor.

A análise de casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais a diferenciação entre o dolo eventual e culpa determinou o norte

do julgamento, revela, na prática, as dificuldades de aplicação das teorias volitivas e cognitivas, especialmente porque não há, nesses casos, como se acessar os pensamentos do agente. Observa-se que os julgadores tentam supor, a partir de elementos externos e concretos, o que se passou na cabeça do agente no momento do crime, chegando, até mesmo, a fundamentar o dolo eventual pela conduta do agente após a ocorrência do evento danoso; e isso, por si só, implica um sério problema, pois traz alto grau de subjetividade ao julgamento dos casos que demandam a verificação concreta das diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Essa subjetividade gera outro grave problema: os julgadores, nas situações concretas, acabam interpretando de maneira diversa os elementos fornecidos pelo mesmo caso. Além disso, por vezes, um mesmo julgador atribui significados diversos para fatos semelhantes ocorridos em eventos diferentes.

A partir disso, conclui-se que, na análise dos casos concretos, não são seguidos padrões uniformes nas decisões judiciais, o que vem reforçado pela menção que se observa a diversas teorias do dolo eventual num mesmo caso, sem uma especificação mais clara sobre qual delas foi a efetivamente adotada, o que acaba gerando insegurança jurídica. Sem a adoção de critérios uniformes, não há como se detectar precisamente a teoria adotada no caso concreto a ser observado, nem o significado atribuído pelos julgadores aos elementos objetivos que lhes são dados a apreciar.

Uma possível solução para o problema destacado seria a adoção da teoria normativista do dolo, uma que, não dependendo da suposição do que se passou na cabeça do agente no momento do crime, superaria o problema da subjetividade das decisões. Porém, por se tratar de uma teoria inovadora, que traz grandes mudanças na teoria do dolo eventual e é muito recente, é provável que demore algum tempo até ganhar relevância nos julgamentos de casos que envolvam os institutos temas do presente trabalho de conclusão no Brasil.

Pelo contexto exposto, verifica-se que é imprescindível que se continue estudando exaustivamente o tema, com o objetivo de se chegar a soluções mais precisas no complexo problema que envolve a subjetividade das decisões que dependem da diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente. Até que a dogmática forneça critérios mais seguros para a diferenciação desses institutos, não há dúvida de que os julgadores seguirão adotando, caso a caso, critérios não

uniformes de aferição daquela condição e, conseqüentemente, sem alcançar a necessária segurança jurídica em relação ao tema.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31/10/2020.
- BRASIL. Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 18 maio. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2021.
- CALLEGARI, André Luís. Dolo Eventual, Culpa Consciente e Acidentes de Trânsito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 13, p. 191, jan. 1996.
- GRECO, Luís. Dolo sem vontade. *In*: SILVA DIAS, Augusto. (Coord.). **Liber Amicorum de José de Sousa e Brito**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 885-903.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos limites entre o dolo eventual e a culpa consciente: uma análise dos crimes de trânsito a partir da teoria da ação significativa. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n. 30, p.1-21, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>> Acesso em: 10 maio. 2021.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PIERANGELI, José Henrique. Morte no Trânsito: Culpa Consciente ou Dolo Eventual? **Revista Justitia**, São Paulo, vol. 194, p. 47-63, jul-dez. 2007.
- PUPPE, Ingeborg. Dolo Eventual e Culpa Consciente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 58, p. 114, jan. 2006.

RÖHNELT, Ladislau Fernando. **Apontamentos de Direito Penal**. 10. ed. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito Nº 70067738492**, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 05 de outubro de 2017. Relator: Desembargador José Ricardo Coutinho Silva. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70067738492&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 16 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito Nº 70074331224**, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 09 de maio de 2018. Relator: Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70074331224&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 16 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito Nº 70083713859**, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 31 de julho de 2020. Relator: Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70083713859&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 16 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito Nº 70084201201**, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 27 de agosto de 2020. Relator: Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70084201201&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 16 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito Nº 70084634765**, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 09 de dezembro de 2020. Relator: Desembargador Luciano Andre Losekann. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70084634765&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 16 maio 2021.

SALVATORI, Laura Ayub. As Teorias Diferenciadoras do Dolo Eventual e da Culpa Consciente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 166/2020, p. 19-61, abr. 2020.

SEGURADORA LÍDER. **Boletim Estatístico Seguradora Líder - DPVAT especial - 10 Anos**. Disponível em: <https://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Boletim%20_ESPECIAL%2010%20ANOS.pdf> Acesso em 27/10/2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Dolo Eventual e Culpa Consciente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 38, p. 142, abr. 2002

- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A Teoria do Delito e o Enigma do Dolo Eventual: Considerações Sobre a Aparente Nova Resposta Italiana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 121/2016, p. 223 – 250, jul-ago. 2016.
- WUNDERLICH, Alexandre. O Dolo Eventual nos Homicídios de Trânsito: Uma Tentativa Frustrada. **Revista dos Tribunais**, vol. 754, p. 461, ago. 1998.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.